



Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **641155**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Procedência: Câmara Municipal de Caraiá

Exercício: 2000

Responsáveis: Helder Gomes Neiva, Presidente da Câmara à época; Sebastião Gomes da Silva, Salvador Vieira Souza, Hilda Vieira Matos, Antônio Carlos Pereira de Souza (falecido), Ana Rita Gonçalves Luiz, Amauri Heleno Fonseca Jardim, Argemiro Ramos Santos, Reuter de Souza Mendes, Valdeci Bento Viana, José Luiz dos Santos (interditado), Vereadores à época

Interessado(s): Suely Ribeiro de Souza, inventariante de Antônio Carlos Pereira de Souza; Ana Ribeiro Luiz, esposa de José Luiz dos Santos

Procurador(es) constituído(s) nos autos: Valtemiro Ferreira de Souza

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

Determina-se o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao Parquet, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 17/05/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

RELATÓRIO

Tratam os autos de julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Caraiá, relativas ao exercício de 2000.

Em Sessão Plenária da Segunda Câmara, realizada em 13/08/2009, o eg. Tribunal julgou irregulares as contas, determinando ao Presidente da Câmara, e demais Vereadores, à época, o ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a maior, a título de remuneração e verba de representação nos termos do Acórdão publicado no “Minas Gerais” do dia 04/11/2009 (fls. 128 e 129), expedindo-se aos Interessados as respectivas certidões de débito, na forma prevista no Regimento Interno.

Verifica-se, através dos autos, que os Interessados foram devidamente comunicados da decisão supracitada, e, que, somente a ex-vereadora, Hilda Vieira Matos restituiu aos cofres públicos do Município de Carai o valor a ela debitado, conforme se verifica às fls. 167/174. Em 09/12/2010, a Coordenadoria de Débito e Multa, encaminhou os autos ao MPTC (fl. 200), em cumprimento a decisão proferida no Acórdão em epígrafe, para adoção das medidas cabíveis.

Após análise do processo o ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais à fl. 227, tendo em vista não caber mais adoção de medidas legais na esfera de sua competência e, considerando que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas, encaminhou os autos a esta Relatoria, sugerindo o arquivamento em definitivo dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução nº 12/2008.

É o relatório.

VOTO: À vista da manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas e, com fulcro no art.176, inciso I, do Regimento Interno, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art.32, IV, da Lei Complementar nº102/2008. Ademais, desde já esclareço que o envio de quaisquer documentos e/ou comprovantes de recolhimento dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos pelos Interessados, ensejará seu desarquivamento e posterior envio à Câmara competente.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **641155**, referentes ao julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Carai, relativas ao exercício de 2000, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do dever de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/2008. O envio de quaisquer documentos e/ou comprovantes de recolhimento dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, pelos Interessados, ensejará seu desarquivamento e posterior envio à Câmara competente.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de maio de 2012.

SEBASTIÃO HELVECIO

(Assinatura do Acórdão
conforme o art. 204, § 3º,
III, do Regimento Interno.)

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas